



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020647-55.2020.5.04.0009

Relator: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2023

Valor da causa: R\$ 239.774,14

Partes:

RECORRENTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA

RECORRENTE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO MENDONCA GONCALVES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO

ADVOGADO: ROGERIO AUGUSTO NUNES COSTA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020647-55.2020.5.04.0009
RECLAMANTE: PEDRO AUGUSTO MENDONCA GONCALVES
RECLAMADO: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTROS (2)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de demanda proposta por **PEDRO AUGUSTO MENDONCA GONÇALVES**, qualificado na petição inicial da ação trabalhista que move em face de **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. e DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**, igualmente qualificadas.

Pede o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, anotação da CTPS e a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente. Também pede a declaração de nulidade do banco de horas e a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, feriados em dobro, adicional de periculosidade ou de insalubridade, vale-refeição, vales-transportes, indenização pela lavagem de uniforme, multa normativa, diferenças por equiparação salarial, indenização por dano moral, férias e devolução de descontos, dentre outros. Requer a condenação subsidiária da segunda reclamada.

Requer a concessão de justiça gratuita. Pede honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 239.774,14.

As reclamadas defendem-se articuladamente em peças escritas. São juntados documentos. Realiza-se perícia técnica. É colhido o depoimento do reclamante. São ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação inexitosa.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

A relação jurídica *sub judice* transcorreu na vigência da Lei n. 13.467/2017. Logo, quanto ao direito material, aplica-se a lei vigente na data dos fatos. Somente as regras processuais têm aplicação imediata, com exceção aquelas referentes aos honorários advocatícios cuja natureza é híbrida, ou seja, de natureza material e processual. A oposição de embargos de declaração sobre os fatos ora esclarecidos será interpretada como de caráter meramente protelatório.

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A reclamada B.A. MEIO AMBIENTE informa que foi ajuizada a Recuperação Judicial 0044484-89.2012.8.14.0301, que está em trâmite perante a 13ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém/PA.

Requer seja procedida a alteração na nomenclatura da empresa, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial” com fulcro no art. 69 da lei 11.101/2005.

Retifique-se conforme solicitado pela primeira reclamada.

I – PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A primeira reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais destinadas a terceiros nos cálculos de liquidação da parcela de encargos previdenciários. Cita o art. 114, VIII, da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Da mesma forma, a Súmula 368, I, do TST esclarece que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Logo, a Justiça Especializada não é competente para julgar sobre contribuições previdenciárias do período em que sua CTPS não foi anotada.

A Orientação Jurisprudencial nº 1 da SEx do TRT4 estabelece que a Justiça Especializada não é competente para executar contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Assim, acolhe-se a arguição de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias devidas a terceiros, conforme artigo 114, VIII da CF/88. Também se declara, de ofício, a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho quanto ao período em que não houve anotação da CTPS.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DANO MORAL

A segunda reclamada alega que a 9ª Vara do Trabalho é incompetente em razão da matéria para apreciar o pedido de indenização por danos morais com base em alegado acidente de trabalho. Aduz que a pretensão deve ser analisada pela 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, instituída Resolução Administrativa nº 11/2006 do TRT.

No item 16 da fundamentação, o reclamante sustenta ter direito ao recebimento de indenização por dano moral em razão de vários motivos, dentre eles o acidente de trabalho que alega ter sofrido na reclamada.

A Indenização decorrente de acidente de trabalho e doença ocupacional são de competência da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos termos da Resolução Administrativa n. 11/2005. Na mencionada Unidade Judiciária, é possível a realização de perícia médica para verificar qualquer dano físico ou psicológico decorrente de suposta conduta indevida do empregador. Assim, declara-se a incompetência da presente Unidade Judiciária para julgar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante em virtude de danos físicos e psicológicos por suposta conduta indevida do empregador.

O pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral será analisado restritamente quanto aos demais fundamentos, em item próprio.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840 DA CLT

A primeira reclamada afirma que os pedidos são genéricos e que não foram apresentados os cálculos, na forma exigida pelo art. 840 da CLT. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

O art. 840, § 1º, da CLT, em sua nova redação, não exige a apresentação de memória de cálculo, bastando a indicação da estimativa dos valores postulados, a fim de possibilitar a fixação do valor da causa, bem como o arbitramento das custas e de eventuais honorários de sucumbência. Assim, não há necessidade que a parte liquide a ação na petição inicial.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DANO MORAL

A primeira reclamada argui a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de indenização por dano moral, porque o reclamante indica valor sem qualquer parâmetro, o que desrespeita a disposição do artigo 223-G da CLT.

Os fatos foram expostos com clareza na petição inicial, o que evidencia a inexistência de empecilho para as reclamadas apresentarem defesa. Tanto é assim que as reclamadas contestaram os pedidos, outro motivo pelo qual não há falar em inépcia ou em impossibilidade de defesa.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS

A segunda reclamada argui a preliminar de inépcia da petição inicial quanto aos pedidos de multa do art. 477 da CLT, multa normativa e indenização por dano moral por estarem relacionados com o mesmo fato, qual seja o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Sustenta que todos os pedidos abrangem penalização pecuniária pelo atraso no pagamento de rescisórias. Requer a declaração de inépcia da inicial com a extinção do processo quanto a esses pedidos, nos termos do art. 330, §1º, IV do CPC vigente.

Com efeito, o art. 330, §1º, IV, do CPC/2015 considera inepta a petição inicial quando contiver pedidos incompatíveis entre si. No entanto, a incompatibilidade alegada pela reclamada não é de natureza fática, e sim jurídica, pois entende que o autor não poderia formular mais de um pedido com relação ao mesmo fato.

No entanto, trata-se de pedidos distintos e compatíveis, e a análise acerca do cabimento se insere no próprio mérito do pedido, não havendo falar em inépcia.

Rejeita-se.

CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE

A segunda reclamada afirma que não é parte legítima para figurar na presente ação, uma vez que nunca foi empregadora do reclamante. A legitimidade das partes é analisada de acordo com a teoria da asserção. Desse modo, declarando o reclamante na petição inicial que as reclamadas são devedoras de um crédito seu, entende-se, *in status assertionis*, que há legitimidade passiva. Apenas no mérito analisa-se se as reclamadas são, de fato, devedoras.

Rejeita-se.

II - PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A segunda reclamada argui a prescrição.

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, pois o reclamante trabalhou para a primeira reclamada de 20/07/2019 a 24/07/2020, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15/08/2020.

Rejeita-se.

III - MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alega que foi contratado pela primeira reclamada para exercer a função de Coletor de Lixo, com remuneração de R\$ 2.100,00 por mês. Afirma que foi dispensado sem justa causa e que não recebeu as verbas rescisórias.

Pede o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada no período de 29/07/2019 a 24/07/2020, com anotação na CTPS. Postula a condenação ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, FGTS com 40%, férias vencidas em dobro e 13º salário.

Requer a liberação das guias para o encaminhamento do seguro-desemprego ou o pagamento de indenização correspondente.

A primeira reclamada nega o vínculo de emprego com o reclamante. Alega que o reclamante prestou serviços como autônomo no período 01/01/2020 a 30/07/2020, por intermédio de pessoa jurídica constituída pelo reclamante. Refere que não estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pois o reclamante tinha total autonomia para executar suas atividades, administrar os seus horários e prestar serviços para outros contratantes.

Analisa-se.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, são elementos da relação de emprego: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação. Este derradeiro requisito da formação do vínculo de emprego pode ocorrer, inclusive, sem a prova de explícita direção do trabalho pelo empregador, quando o obreiro é integrado à estrutura da empresa.

No caso, o reclamante cadastrou-se perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre com CNPJ em 31/01/2020, um dia antes de formalizar o

contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada (ID. ddcde97), o que evidencia fraude. O objeto do contrato era a prestação de serviços de coleta de resíduos na cidade de Porto Alegre, com o pagamento de R\$ 2.100,00 por mês.

A testemunha Claudiomiro Mayer Do Souza informa que: “o depoente trabalhou para a primeira reclamada disse que: de 2018 a 2021; que o depoente era motorista; que o depoente era contratado com CTPS assinada; que junto com o caminhão conduzido pelo depoente saíram de 2 a 3 coletores; que havia muitos coletores com CTPS assinada e muitos coletores sem CTPS assinada, que acredita que 60% dos coletores tinham CTPS assinada e os outros 40% não; que a diferença dos coletores era o salário e o horário de trabalho excessivo de ambos os tipos de coletores mas mais de quem era MEI; que a função dos coletores com ou sem CTPS era coletar o lixo”.

A testemunha Antonio Nelson Rodrigues Mota informa que: “o depoente trabalhou com reclamante em algumas ocasiões; que o reclamante era prestador de serviços; que o reclamante prestava serviços de gari, coletor de lixo; que diariamente havia grande procura de serviço no portão da primeira reclamada; que na ausência de empregados eram utilizados prestadores de serviço; que os coletores prestadores de serviço faziam as mesmas atividades que os coletores com CTPS assinada” (grifo atual). Informa, ainda, que: “o prestador era obrigado a usar uniforme; que o reclamante não enviava conhecido para prestar serviços”.

Observa-se que havia empregados contratados que faziam as mesmas atividades que os prestadores de serviços. Uma empresa não pode manter empregados e autônomos executando as mesmas atividades.

Ademais, a reclamada é foi contratada pelo Município de Porto Alegre para fazer a coleta de resíduos. Logo, um coletor de resíduos em uma empresa responsável pela coleta deve ser contratado mediante vínculo de emprego, porquanto permite a consecução do objeto social desta. Conforme Paulo Emílio de Ribeiro Vilhena, a subordinação é a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho.

Rememora-se que o contrato de trabalho é denominado contrato-realidade porque deve prevalecer a realidade da prestação do serviço e não o acordo de vontade que foi pactuado entre empregado e empregador.

No mais, conclui-se pelo exame da prova oral que havia subordinação direta e subjetiva entre o reclamante e a primeira reclamada.

Diante dessas circunstâncias, declara-se a existência de relação de emprego. A subordinação e a não-eventualidade resultam da atividade do

reclamante inserida na atividade principal da reclamada. Havia pessoalidade, pois o reclamante foi contratado especialmente para essa função e não poderia enviar substituto. Também havia onerosidade, diante do pagamento de R\$ 2.100,00 por mês.

Quanto à rescisão contratual, não há controvérsia de que tenha sido extinto por iniciativa da reclamada. Assim, conclui-se que a reclamada rescindiu o contrato de trabalho do reclamante sem justa causa.

O período a ser reconhecido é aquele confirmado pela reclamada e anotado nos contratos de ID. ddcde97 - Pág. 4 e ID. 621729f - Pág. 1.

As testemunhas ouvidas não informaram que o reclamante tenha trabalhado em período diverso.

Assim, declara-se a existência de vínculo de emprego entre reclamante e reclamada de 01/01/2020 a 30/07/2020, com salário de R\$ 2.100,00. A dispensa ocorreu sem justa causa e por iniciativa da reclamada, o que é incontroverso.

Determina-se que, após o trânsito em julgado, o reclamante seja intimado para apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para que a reclamada anote o contrato de trabalho de 01/01/2020 a 29/08/2020, já considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias (OJ 82 da SDI-1 do TST), na função de coletor de resíduos, com salário de R\$ 2.100,00, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Passados 30 dias sem que haja anotação, determina-se que a Secretaria da Vara proceda a anotação, tendo o cuidado para que não conste que o registro contratual foi feito pela Justiça do Trabalho.

Condena-se a primeira reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, a ser computado no tempo de serviço para o cálculo de férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%.

Reconhecido o vínculo de emprego, condena-se ao pagamento de férias com 1/3 proporcionais e 13º salário proporcional. Não é devido o pagamento de férias em dobro, pois o reclamante não completou um ano de trabalho.

Condena-se ao pagamento correspondente aos depósitos de FGTS de todo o contrato de trabalho com acréscimo de 40%. Os valores serão depositados e posteriormente liberados ao reclamante, mediante alvará.

Determina-se que a Secretaria expeça alvará para que o reclamante retire as parcelas de seguro-desemprego, após o trânsito em julgado, pois não houve pedido de tutela antecipada.

Deve constar no alvará que a retirada das guias do seguro-desemprego está condicionada ao preenchimento dos demais requisitos previstos em lei. No caso de não ser possível o saque do seguro-desemprego por culpa da primeira reclamada, será incluída no cálculo de liquidação a indenização do seguro-desemprego.

Acolhe-se.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante afirma que durante todo o contrato de trabalho exerceu as mesmas atividades, com igual valor, que os colegas de trabalho FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS e SAMUEL FLORES SILVEIRA, mas recebia salário inferior aos paradigmas.

Pede a condenação ao pagamento de diferenças por equiparação salarial existente entre o reclamante e os paradigmas supramencionadas, no valor mínimo de R\$ 200,00 por mês de trabalho, com integrações em saldo de salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40%, adicional de insalubridade e/ou periculosidade e horas extras.

Requer a retificação da CTPS quanto ao salário base.

A primeira reclamada contesta, alegando que o autor não era empregado da reclamada, mas sim um prestador de serviços. Alega que o paradigma Samuel Flores Silveira também teve contrato de prestação de serviços com a reclamada e ajuizou ação protocolada sob n. 0020451-28.2020.5.04.0028 com pedidos praticamente idênticos aos formulados neste processo. A reclamada alega que não recorda de o Sr. Fernando Henrique dos Santos ter prestado serviços como empregado ou prestador.

A testemunha Claudiomiro Mayer Do Souza afirma não se recordar de nenhum dos paradigmas indicados.

A testemunha Antonio Nelson Rodrigues Mota informa que: “não se recorda de Fernando Henrique; que Samuel Flores era gari prestador de serviços”.

Considerando que nenhuma das testemunhas conhece o paradigma Fernando Henrique dos Santos, conclui-se que o reclamante não trabalhou com ele no mesmo período, sendo indevida a equiparação salarial.

Quanto ao paradigma Samuel Flores Silveira, a testemunha Antonio refere que o paradigma era prestador. Portanto, o paradigma e o reclamante

foram contratados sob mesma modalidade. O fato de ele ter ajuizado ação com pedidos semelhantes não impede eventual equiparação.

A primeira reclamada junta documentos relativos a vários empregados, mas não apresenta nenhum documento relacionado ao paradigma Samuel Flores Silveira. Incumbia à primeira reclamada, pelo menos, ter apresentado o contrato de prestação de serviços supostamente firmado com o paradigma para que se pudesse analisar o valor contratado.

Assim, conclui-se que o reclamante preenche todos os requisitos do artigo 461 da CLT e da Súmula 6 do TST para ter direito à equiparação salarial com Samuel Flores Silveira.

Deve ser considerado apenas o salário base, uma vez que quaisquer outras vantagens são personalíssimas.

Fixa-se que a diferença era de R\$ 200,00 por mês.

Não há reflexos em saldo de salário, por se tratar do próprio salário base. Indevidos reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, considerando que são contraprestados pelo salário mensal.

Indevidos reflexos em adicional de insalubridade, que quando devido é apurado sobre o salário mínimo.

Condena-se a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma com Samuel Flores Silveira, no valor de R\$ 200,00 por mês, com reflexos em adicional de periculosidade, horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

Acolhe-se em parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma que laborou durante toda a relação de trabalho em condições que ensejam a percepção do adicional de periculosidade e/ou insalubridade em grau máximo, devido ao contato permanente com agente inflamável, gás GLP, lixo urbano e inúmeros tipos de agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Pede a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e de adicional de periculosidade, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, FGTS com 40%, férias com 1/3, repouso semanal remunerado e horas extras.

A primeira reclamada limita-se a negar o vínculo de emprego e a sustentar a inacumulabilidade dos adicionais pretendidos.

Realizada perícia técnica (ID 37a0d7c), a perita informa que a primeira reclamada não enviou representante para a diligência. Refere que, de acordo com informações prestadas pelo reclamante, este trabalhava exercendo a função de Coletor de Lixo urbano e que havia um tanque de óleo diesel instalado no pátio da reclamada apoiado em concreto, sem bacia de contenção. O reclamante declarou que não fazia abastecimento do caminhão, mas ficava dentro do caminhão e que também ficava próximo ao tanque. Informa que o reclamante recebia EPI's.

A perita conclui, de forma condicionada à comprovação de que o reclamante efetivamente ficava próximo ao tanque de óleo diesel e que o tanque não possuía bacia de contenção, que as atividades do reclamante eram perigosas, de acordo com a NR 16, anexo nº2, item 3, letra "d", da Portaria 3.214/78 do MTE, durante todo o contrato de trabalho.

Conclui ainda que o reclamante trabalhou em condições caracterizadas como insalubres em grau máximo durante todo o pacto laboral pela coleta de lixo urbano, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirma não saber o que é bacia de contenção.

A testemunha Claudiomiro Mayer Do Souza informa que: "havia tanque de óleo diesel próximo do local onde o depoente trabalhava; que a distância era de 10 /15 metros, ao lado da oficina; que não sabe dizer o que é bacia de contenção".

A testemunha Antonio Nelson Rodrigues Mota declara que: "o tanque de óleo diesel da reclamada não ficava próximo aos empregados, que havia responsável pelo tanque de óleo diesel; que no tanque de óleo diesel havia bacia de contenção".

No PPRA da primeira reclamada consta no item 09, "i", que há área de abastecimento com riscos, orientando para que seja mantida uma unidade extintora para área e que haja sinalização com placas com os seguintes dizeres: "PERIGO INFLAMÁVEL" e "É PROIBIDO FUMAR NESTA ÁREA" (ID. 4ede120 - Pág. 25).

Assim, diante do conjunto da prova produzida, conclui-se que o reclamante circulava em área de risco para inflamáveis, tendo direito ao adicional de periculosidade, de acordo com a NR 16, anexo nº2, item 3, letra "d", da Portaria 3.214 /78 do MTE, durante todo o contrato de trabalho.

Conclui-se ainda que o reclamante trabalhava em condições insalubres em grau máximo, pela exposição a riscos biológicos na coleta de lixo urbano, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Contudo, os adicionais de periculosidade e insalubridade não são acumuláveis. Assim, considera-se devido o adicional de periculosidade, porque mais benéfico ao reclamante.

Não há reflexos em saldo de salário, pois o salário é a base de cálculo do adicional de periculosidade e não o contrário.

Indevidos reflexos em repouso semanal remunerado em razão da aplicação por analogia da OJ 103 da SDI-1 do TST.

Assim, condena-se a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base do reclamante, com reflexos em horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

Acolhe-se.

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. FERIADOS TRABALHADOS

O reclamante afirma que trabalhava de segunda-feira a sábado, aproximadamente das 7h às 22h, sem usufruir de intervalo intrajornada em duas vezes por semana. Afirma que trabalhava em todos os feriados, aproximadamente das 7h às 16h, sem receber corretamente as horas trabalhadas.

Requer a declaração de nulidade do regime de compensação e banco de horas, por não ter sido respeitado os limites de horário e por ter trabalhado em atividade insalubre.

Pede a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de segunda-feira a sábado, com o adicional de 50% para as duas primeiras e de 100% para as demais, com reflexos em repouso semanais remunerados, saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, FGTS com 40%, férias com 1/3, adicional de insalubridade e periculosidade.

Pede o pagamento em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Lei n. 605/49, Súmula n. 146 do TST e OJ 410 da SDI-1 do TST, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, repouso semanais remunerados, gratificações natalinas, FGTS com 40%, férias com 1/3, adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

A primeira reclamada aduz que não havia vínculo de emprego e que cabe ao autor provar o horário alegado na petição inicial.

Analisa-se.

Houve reconhecimento de vínculo de emprego. Havendo vínculo, cabia à primeira reclamada controlar o horário de trabalho do reclamante, diante do seu dever de documentação, ônus do qual não se desobrigou.

Logo, acolhe-se o horário informado na petição inicial, com limites na prova oral produzida.

Em depoimento, o reclamante confessa ter trabalhado em horário inferior ao indicado na petição inicial, ao afirmar que: “o depoente trabalhava em média das 7h às 20h30, de segunda a sábado; que nas terças, quintas e sábados o seu horário era das 7h às 22h30”.

A testemunha Claudiomiro Mayer Do Souza informa que “ cada caminhão tem uma carga horária diferente; que os coletores que acompanhavam o depoente trabalhavam praticamente no mesmo horário do depoente”. Esclarece que o autor trabalhou na mesma equipe em duas oportunidades. Logo, não se pode concluir que o reclamante tenha trabalhado no mesmo horário que a testemunha. Registra-se que o horário informado pela testemunha é inferior ao indicado na petição inicial, mas não pode ser considerado como limitador porque somente trabalharam juntos em duas vezes.

A testemunha Antonio Nelson Rodrigues Mota informa genericamente que o reclamante trabalhava no horário previsto de 7h20 diários com 1h20 de intervalo. No entanto, não soube informar os dias e horários efetivamente cumpridos pelo reclamante, razão pela qual suas informações são de pouco valor para a fixação do horário trabalhado. Quanto ao intervalo, a testemunha informa que “o prestador poderia tirar intervalo inferior a 1h20, o que ocorreu em várias ocasiões”.

Assim, fixa-se que o reclamante trabalhava no horário informado na petição inicial com limite no seu próprio depoimento, como sendo das 7h às 20h30 nas segundas, quartas e sextas-feiras e das 7h às 22h nas terças, quintas e sábados. Fixa-se, ainda, que o reclamante trabalhou em todos os feriados que recaíram entre segunda-feira a sábado sem compensação na semana subsequente, no horário das 7h às 16h, nos termos da petição inicial.

Conclui-se que o reclamante usufruía intervalo intrajornada de 30 minutos em duas vezes por semana e de 1 hora nos demais dias.

O divisor é de 220 em razão do horário de trabalho do reclamante.

O adicional é de 50% para as duas primeiras horas extras e de 100% para as seguintes, conforme cláusula décima sexta da CCT de 2020 (ID. 7f40c27 - Pág. 8).

Para fins de cálculo, aplica-se a Súmula 264 do TST (A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa).

Para fins de cálculo, deve-se considerar os dias de efetivo trabalho, ressalvadas as faltas, férias e licenças, dentre outros afastamentos.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "*bis in idem*", conforme OJ 394 da SDI-1 do TST.

Não foram juntadas aos autos convenções coletivas.

Indevidos reflexos em saldo de salário, adicional de insalubridade e periculosidade, por se tratarem de verbas que integram a base de cálculo das horas extras e não o contrário.

Assim, condena-se a primeira reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional legal, contratual ou normativo, o que for mais benéfico, observado o adicional de 100% para as horas prestadas em feriados, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40% e.

Condena-se ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Lei n. 605/49, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, FGTS com 40%.

Não há reflexos em saldo de salário, porque o salário é base de cálculo do deferido. Indevidos reflexos em repouso semanais remunerados, por se tratar da mesma verba. Indevidos reflexos em adicional de insalubridade e periculosidade, porque quando devidos esses adicionais são apurados respectivamente sobre o salário mínimo e o salário base.

Acolhe-se.

INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante alega que não usufruía de intervalo intrajornada em duas vezes por semana.

Requer a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, com adicional de 50% e reflexos em saldo de salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40%, adicional de insalubridade e periculosidade.

A primeira reclamada contesta, negando o vínculo de emprego.

Conforme referido no item anterior, o vínculo de emprego foi reconhecido e a primeira reclamada não junta os cartões-ponto, ônus que lhe cabia diante do seu dever de documentação. Restou fixado que o reclamante usufruía de apenas 30 minutos de intervalo em duas vezes por semana e de uma hora nos demais dias.

Para o período de vigência da Lei n. 13.467/2017, é devida condenação ao pagamento apenas do período suprimido, mas com natureza indenizatória, ou seja, sem reflexos. (Art. 71, § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho).

Para fins de cálculo, aplica-se a Súmula 264 do TST (A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa).

Considerando-se que o reclamante deveria trabalhar 8 horas diárias e 44 horas semanais, cabe aplicar o divisor 220 para fins de cálculos.

Não há pagamentos a serem deduzidos a esse título.

Deve-se considerar apenas os dias efetivamente trabalhados, com exceção de folgas, férias, licenças e outros afastamentos.

Assim, condena-se a primeira reclamada a pagar o período suprimido de intervalo intrajornada equivalente a 30 minutos, em duas vezes por semana, com adicional de 50%, mas sem reflexos.

Acolhe-se.

INTERVALO INTERJORNADA

O reclamante afirma que trabalhava de segunda-feira a sábado, aproximadamente das 7h às 22h.

Pede a condenação ao pagamento de intervalo interjornada do art. 66, da CLT suprimidos durante a contratualidade, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, descanso semanal remunerado, 13º salário, FGTS com 40%, férias com 1/3, adicional de insalubridade e/ou periculosidade.

A primeira reclamada limita-se a negar o vínculo de emprego.

Diante do reconhecimento de vínculo de emprego e da jornada fixada no item das horas extras, há dias em que não houve respeito ao intervalo de 11 horas entre as jornadas de trabalho.

É devido o pagamento do tempo faltante para completar o intervalo interjornada de 11 horas (art. 66 da CLT), nos termos da OJ 355 da SDI-1 do TST. É devido o adicional constitucional por se tratar de hora extra ficta e não hora extra real.

Os critérios de cálculo são os mesmos definidos em sentença para as horas extras.

Indevidos reflexos em saldo de salário, adicional de insalubridade e periculosidade, por se tratarem de verbas que integram a base de cálculo das horas extras e não o contrário.

Condena-se a reclamada ao pagamento do tempo faltante do intervalo interjornada com adicional constitucional e reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

Acolhe-se.

LAVAGEM DE UNIFORME

O autor alega que arcava com os custos de lavagem do uniforme de trabalho fornecido pela reclamada. Sugere o valor de R\$ 60,00 por mês.

Requer a condenação ao pagamento de indenização por lavagem de uniforme.

A primeira reclamada alega que era ônus do reclamante arcar com custos de EPI e roupas de trabalho, por ser trabalhador autônomo.

O vínculo de emprego foi reconhecido.

A testemunha Antonio Nelson Rodrigues Mota informa que: "os prestadores de serviços utilizavam uniformes e EPIs; que o uniforme consistia em camisa, bermuda, bota, meia e luva; que os EPIs eram novos e não estavam rasgados; que o prestador de serviço lavava o próprio uniforme".

A Súmula 98 do TRT da 4ª Região estabelece que: "O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum."

É inválida a cláusula normativa que atribui ao empregado ônus com despesa de lavagens de forma irrestrita, pois transfere ao empregado o ônus do empreendimento, que é do empregador (art. 2º da CLT).

O reclamante trabalhava no recolhimento de lixo urbano, sendo evidente que estava exposto a sujidades que exigiam limpeza separada das demais roupas da família.

Assim, fixa-se a indenização por lavagem de uniforme em R\$ 30,00 por mês de efetivo trabalho, valor considerado razoável para a manutenção da limpeza da vestimenta.

Para fins de cálculo, deve-se considerar os dias de efetivo trabalho, ressalvadas as faltas, férias e licenças, dentre outros afastamentos.

Acolhe-se em parte.

VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO

O autor alega que não recebeu vale-transporte e vale-alimentação durante a contratualidade.

Houve reconhecimento de vínculo de emprego e não há prova da concessão de vales-transportes.

Assim, condena-se ao pagamento de indenização equivalente aos vales-transportes devidos (dois por dia) à parte reclamante, no período do contrato reconhecido. O valor do vale-transporte para fins de cálculo é aquele praticado na data da elaboração da conta. Autoriza-se a dedução dos descontos devidos pela parte reclamante, pela sua quota-parte.

Quanto à alimentação, a cláusula décima oitava da CCT de 2020 estabelece o direito ao auxílio-alimentação de R\$17,41 por dia de efetivo serviço (ID. 7f40c27 - Pág. 10).

Assim, condena-se ao pagamento de auxílio-alimentação de R\$17,41 por dia de efetivo serviço.

Acolhe-se.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O reclamante afirma que a reclamada não respeitou o período de alistamento obrigatório para o serviço militar e efetuou o desconto de salário correspondente às faltas nos dias 04 e 05/02/2020, de um valor de R\$ 306,00.

Requer seja a reclamada condenada na devolução do valor de R\$ 306,00.

A reclamada alega que por se tratar de contrato de prestação de serviços, o autor somente tem direito ao recebimento dos dias efetivamente trabalhados. A reclamada não impugna o valor requerido pelo reclamante.

Foi reconhecido o vínculo de emprego e é incontroverso que a reclamada descontou o valor de R\$ 306,00 pela ausência do reclamante em nos dias em que cumpriu com suas obrigações correspondentes ao serviço militar obrigatório.

O reclamante apresenta declaração comprovando o afastamento nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2020 (ID. eae679f - Pág. 1).

Nos termos inciso VI do art. 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na se (Lei do Serviço Militar).

Assim, condena-se a reclamada à devolução do valor de R\$ 306,00 indevidamente descontado do reclamante.

Acolhe-se.

DANO MORAL

O reclamante alega que a reclamada tinha a prática de assinar a CTPS apenas para os empregados que concordassem em participar dos cultos

religiosos da congregação indicada por ela. Aduz que não concordou com essa imposição e, por isso, não teve a sua CTPS assinada.

Afirma, ainda, que a reclamada não fornecia EPI's ou os fornecia em estado inadequado, expondo o reclamante a riscos de doenças e acidentes com objetos pontiagudos. Também afirma que muitas vezes trabalhou com calça ou bermuda rasgadas, gerando constrangimentos. Além disso, diz ter sido submetido a carregamento de peso excessivo.

Por fim, afirma ter tido prejuízos na vida social em razão das longas jornadas de trabalho, o que entende caracterizar dano existencial.

Pede a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral em razão das inúmeras faltas graves provocadas pela reclamada. Sugere o valor equivalente a 50 salários mínimos.

A primeira reclamada contesta, alegando que o reclamante era prestador de serviços que possuía total autonomia quanto à execução das atividades, ao horário de trabalho e à forma de execução do serviço. Em razão disso, alega que cabia ao autor o ônus dos serviços, inclusive quanto aos EPI's e roupas utilizadas. Aduz que a reclamada sempre agiu dentro da legalidade e sem qualquer arbitrariedade.

Aprecia-se.

A falta de registro do contrato em CTPS decorre do fato de ter havido divergência quanto à natureza da relação jurídica entre as partes, o que não dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais.

Quantos aos cultos religiosos, a testemunha Claudiomiro Mayer Do Souza informa que: "o depoente não era obrigado a participar de cultos religiosos; que não sabe dizer se havia consequência para quem não participasse dos cultos religioso". A testemunha Antonio Nelson Rodrigues Mota diz desconhecer a obrigação de participar de cultos religiosos.

O reclamante não comprovou que tenha trabalhado com calças ou bermudas rasgadas por fato atribuído à reclamada, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT.

De acordo com o laudo pericial, baseado em informações prestadas pelo reclamante, este recebia uniforme e EPI's, ainda que não fossem suficientes para elidir a insalubridade.

Assim, conclui-se que não ocorreram as condutas indevidas da reclamada, pois esta não praticou quaisquer atos ilícitos, razão pela qual não se pode caracterizar a ocorrência de dano não patrimonial em relação ao reclamante.

Quanto ao dano existencial, o reclamante não comprovou que o trabalho para a primeira reclamada o impedisse do convívio social, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT. O que se pode concluir da análise da alegação do autor é que o trabalho lhe demandava tempo. Disso resulta alguma insatisfação ao reclamante. Contudo, não há nenhuma atitude da reclamada suficientemente forte para dar ensejo a dano existencial.

Logo, conclui-se que não há dano existencial a ser indenizado.

Não se acolhe.

MULTAS NORMATIVAS

O reclamante requer a condenação ao pagamento de multa normativa prevista na cláusula oitava da Convenção Coletiva da categoria profissional – SEEAC/RS de 2019 e anos seguintes.

Pede, ainda, o pagamento da multa normativa prevista na cláusula vigésima quinta pela não homologação da rescisão no Sindicato da categoria, no valor equivalente a um (01) salário-base sem prejuízo da multa prevista na cláusula oitava da mesma norma coletiva do ano de 2019 e anos seguintes.

A convenção coletiva de trabalho a ser observada é a correspondente ao ano de 2020.

É indevido o pagamento de multa normativa pela não homologação da rescisão no Sindicato da categoria, que na CCT de 2020 está prevista na cláusula trigésima terceira (ID. 7f40c27 - Pág. 21). Isso porque, além de ter havido controvérsia quanto à natureza do contrato formalizado entre as partes, somente há obrigatoriedade de homologação perante o sindicato com relação aos empregados com mais de um ano de trabalho. No caso, o reclamante não completou um ano de trabalho, haja vista o reconhecimento de vínculo de emprego apenas no período de 01/01/2020 a 30/07/2020. Logo, não é devida a multa em questão.

Quanto ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, a cláusula oitava da CCT de 2020 estabelece o que segue (ID. 7f40c27 - Pág. 5):

“CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

O pagamento dos salários e demais encargos devidos pela rescisão do contrato de trabalho, inclusive a multa do FGTS, quando for o caso, será efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato de trabalho, sob pena do empregador responder por multa de valor equivalente a 1(um) salário-base mensal do empregado, para atrasos de até 30 (trinta) dias, e mais a quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) do mesmo salário-base mensal por dia de atraso a partir do trigésimo dia de atraso, limitada ao valor máximo de 4 (quatro) salários-base mensais do empregado, salvo se o pagamento não se realizar por culpa do próprio empregado.

A multa ora estabelecida, por ser mais benéfica ao trabalhador, substitui e tem prevalência sobre a multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, não deixando margem ou direito à cobrança concomitante das duas multas.

As partes declaram expressamente que as penalidades previstas na presente cláusula serão exigíveis independentemente do valor atribuído às verbas rescisórias, afastando a incidência do disposto no art. 412 do CCB ou de qualquer outro dispositivo que venha regular a matéria."

É incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias no prazo legal.

Assim, condena-se ao pagamento da multa normativa correspondente a 4 salários-base da reclamante pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Indevida a multa do artigo 467 da CLT, pois não havia verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência designada.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

Não é devida a multa do artigo 477 da CLT, diante da inacumulabilidade com a multa prevista na cláusula oitava da CCT de 2020, que foi deferida em item anterior e é mais benéfica ao reclamante.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante requer a declaração da responsabilidade subsidiária e/ou solidária da segunda reclamada.

A reclamada DMLU sustenta que o art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93 dispõe que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais são exclusivamente da empresa contratada, ônus que não pode ser transferido à

administração pública. Aduz que a Administração Pública não responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas das empresas contratadas por meio de licitação.

A documentação acostada aos autos pela reclamada DMLU não demonstra a vigilância e a fiscalização necessária dos contratos de trabalho da primeira reclamada. A fiscalização da reclamada DMLU não se mostra satisfatória ou eficaz, equivalendo a uma verdadeira ausência de real vigilância.

Logo, no sentir do Juízo, infelizmente, a fiscalização tem se revelado mera formalidade sem resultados práticos. Por tal razão, considerando-se que a fiscalização exigida pela decisão na ADC n. 16, proferida pelo STF, nos contratos de terceirização firmados pelos entes públicos têm de ser efetiva e útil, impende condenar a reclamada DMLU a responder subsidiariamente, na forma da Súmula 331 do TST, por todas as parcelas objeto de condenação na presente sentença, incluindo FGTS e multas. Note-se que, no caso em tela, havia coletores de lixo contratados como MEI, o que caracteriza notória fraude aos direitos trabalhistas dos obreiros. Houve prova de que existiam coletores com CTPS assinadas e MEI com as mesmas atividades. Não havia qualquer espécie de autonomia na relação de trabalho, pois a atividade de coletor pressupõe subordinação direta e subjetiva. A violação aos direitos trabalhistas dos obreiros não foi sequer evitada pela tomadora de serviços.

Afora isso, rememora-se que o art. 5º-A, §5º, da Lei n. 6.019 /1974, com redação dada pela Lei n. 13.429/2017 prevê que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. No caso, a citada lei é posterior ao julgamento da ADC 16/2010, não havendo previsão de que o ente público tenha que demonstrar qualquer espécie de fiscalização para não ser responsabilizado.

Logo, no cenário atual, apesar do que foi analisado anteriormente, é imperioso reconhecer que, para a responsabilização subsidiária de qualquer tomador de serviço, ainda que ente público, basta o inadimplemento quanto a parcelas decorrentes do período de prestação de serviços.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas objeto da presente condenação, ainda que multas e indenizações, uma vez que não houve a devida fiscalização do contrato pelo ente público.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada B.A. MEIO AMBIENTE LTDA sustenta que foi declarada a sua recuperação judicial em 04/10/2012, no processo 0044484-89.2012.8.14.0301, que tramita na 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

/PA e que, nos termos da lei, os créditos apurados nestes autos deverão ser incluídos no plano de recuperação judicial.

A liquidação será feita na Justiça do Trabalho e, após, será feita a habilitação dos créditos no Juízo Cível.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Segundo dispõe o art. 368 do Código Civil, é possível a compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, caso em que as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No presente caso, as reclamadas não demonstram serem credoras de qualquer quantia em face da parte reclamante.

Autorizam-se as deduções de valores pagos a mesmo título

JUSTIÇA GRATUITA

Concede-se justiça gratuita ao reclamante, uma vez que este se declara pobre nos termos da lei - ID. 7b7d0aa - Pág. 1 (artigo 790 §3º da CLT e OJ 304 da SDI-1 do TST). No mais, o reclamante recebia menos de 40% sobre o teto do Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada já na vigência da Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), sendo, portanto, aplicáveis os seus dispositivos relativos a honorários advocatícios sucumbenciais no presente processo.

Assim, são devidos honorários advocatícios ao procurador do reclamante fixados em 15% do valor líquido da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

No entender do Juízo, a sucumbência parcial do empregado não dá ensejo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por analogia, ao procedimento relativo ao pagamento de custas processuais no processo do trabalho. Afora isso, o reclamante é beneficiário de justiça gratuita e, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a assistência jurídica deverá ser integral e gratuita. Logo, não pode haver a cobrança de honorários advocatícios do beneficiário de justiça gratuita.

No mais, com o julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixam-se honorários de R\$ 1.500,00, considerada a complexidade da perícia, que devem adimplidos pelas reclamadas.

ISENÇÃO DE CUSTAS

Isenta-se a DMLU do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Aplica-se a Súmula 86 do TST quanto à primeira reclamada.

ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL

Isenta-se a B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, empresa em recuperação judicial, do pagamento de depósitos recursais, nos termos do §10, artigo 899, da CLT que assim dispõe:

“§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O índice de correção monetária será definido em sede de liquidação de sentença, assim como eventuais juros.

DESCONTOS

Nos termos do artigo 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas acolhidas têm natureza salarial, salvo aviso prévio, férias com 1;3 indenizadas, FGTS com 40%, inclusive reflexos nessas verbas. Também possuem natureza indenizatória as verbas de indenização do intervalo intrajornada, indenização dos vales-transportes, auxílio-alimentação e multa normativa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Em atenção ao disposto no § 3º, do art. 832, da CLT, autorizo o desconto previdenciário das verbas da condenação, mediante cálculo "mês a mês" sobre o capital corrigido, excluídos os juros de mora, devolução de descontos e parcelas de natureza indenizatória, limitado ao maior salário-de-contribuição vigente em cada período (Lei n.º 8.213/91, art. 43).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na Fonte - IRRF pela empregadora, pelo chamado nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713 /1988, e com prévia dedução do desconto previdenciário.

No caso da não efetivação dos descontos previdenciários e fiscais supra ou pagamento do valor da condenação ou eventual acordo posterior diretamente com o reclamante, executem-se as reclamadas, que arcarão unilateral e integralmente com os valores respectivos, por serem delas a responsabilidade pelo recolhimento.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **em preliminar**, declara-se a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias devidas a terceiros, conforme artigo 114, VIII da CF/88. Também se declara, de ofício, a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho quanto ao período em que não houve anotação da CTPS quanto às contribuições previdenciárias. Declara-se a incompetência da presente Unidade Judiciária para julgar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante em virtude de danos físicos e psicológicos por suposta conduta indevida do empregador. **No mérito**, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista para condenar **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.** e, subsidiariamente, **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**, a pagar a **PEDRO AUGUSTO MENDONCA GONÇALVES**, com juros e correção monetária, em valores a serem apurados em liquidação por cálculos, nos termos e limites da fundamentação, autorizada a dedução de valores pagos a mesmo título, o que segue:

1. aviso prévio de 30 dias
2. férias com 1/3 proporcionais e 13º salário proporcional.
3. depósitos de FGTS com 40%.
4. diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma com Samuel Flores Silveira, no valor de R\$ 200,00 por mês, com reflexos em adicional de periculosidade, horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40% .
5. adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base do reclamante, com reflexos em horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.
6. horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional legal, contratual ou normativo, o que for mais benéfico e, de no mínimo 100% para as prestadas em feriados sem folga compensatória nos sete dias subsequentes, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%.

7. pagamento em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Lei n. 605/49, Súmula n. 146 do TST e OJ 410 da SDI-1 do TST, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

8. período suprimido do intervalo intrajornada equivalente a 30 minutos, em duas vezes por semana, com adicional de 50%, mas sem reflexos.

9. tempo faltante do intervalo interjornada com adicional constitucional e reflexos em repouso semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

10. indenização por lavagem de uniforme em R\$ 30,00 por mês de efetivo trabalho.

11. indenização equivalente aos vales-transportes devidos (dois por dia) à parte reclamante, no período do contrato reconhecido.

12. auxílio-alimentação de R\$17,41 por dia de efetivo serviço.

13. devolução do valor de R\$ 306,00 indevidamente descontado do reclamante.

14. multa normativa correspondente a 4 salários-base da reclamante pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Retifique-se a autuação e demais registros quanto à denominação da primeira reclamada para constar B.A. MEIO AMBIENTE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Declara-se a existência de vínculo de emprego entre reclamante e reclamada de 01/01/2020 a 30/07/2020, com salário de R\$ 2.100,00.

Determina-se que, após o trânsito em julgado, o reclamante seja intimado para apresentar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para que a reclamada anote o contrato de trabalho de 01/01/2020 a 29/08/2020, já considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias (OJ 82 da SDI-1 do TST), na função de coletor de resíduos, com salário de R\$ 2.100,00, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Passados 30 dias sem que haja anotação, determina-se que a Secretaria da Vara proceda a anotação, tendo o cuidado para que não conste que o registro contratual foi feito pela Justiça do Trabalho.

Todos os critérios de cálculo da fundamentação integram o dispositivo.

Os valores devidos a título de FGTS com 40%, ainda que meros reflexos na citada parcela, serão depositados em conta vinculada e, posteriormente, liberados ao reclamante por meio de alvará.

Determina-se que a Secretaria expeça alvará para que o reclamante retire as parcelas de seguro-desemprego, após o trânsito em julgado, pois não houve pedido de tutela antecipada. No caso de não ser possível o saque do seguro-desemprego por culpa da primeira reclamada, será incluída no cálculo de liquidação a indenização do seguro-desemprego.

Concede-se ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios ao procurador do reclamante fixados em 15% do valor líquido da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Devidos descontos previdenciários e fiscais que devem ser feitos pela reclamada e comprovados nos autos, inclusive quanto à parte devida pelo reclamante.

Honorários periciais de R\$ 1.500,00 pelas reclamadas.

Isenta-se a DMLU do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Isenta-se a B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, empresa em recuperação judicial, do pagamento de depósitos recursais

Custas de R\$ 600,00 pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à ação (R\$ 30.000,00).

Isenta-se o ente público de custas e de depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 11 de maio de 2023.

BARBARA FAGUNDES

Juíza de Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: BARBARA FAGUNDES - Juntado em: 11/05/2023 19:11:57 - c5ef410
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23051119112336200000128962918?instancia=1>
Número do processo: 0020647-55.2020.5.04.0009
Número do documento: 23051119112336200000128962918